

VIOLAÇÃO AO DIREITO À GRATUIDADE DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DO NATAL

José Romildo Martins da Silva ¹

RESUMO: Em face do aumento da população idosa em todo o mundo e em especial no Brasil, o presente artigo tem como escopo abordar o arcabouço jurídico pertinente aos direitos da pessoa idosa no que tange o acesso ao sistema de transporte público coletivo do Município do Natal, por meio da isenção do pagamento da passagem conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 230, § 2º, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte em seu artigo 159, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 em seu artigo 39 e o Decreto Municipal nº 9.687, de 25 de abril de 2012, que trata sobre o benefício da gratuidade, bem como da sua forma de concessão, tendo por base as queixas e reclamações de violência sofrida pela população idosa no embarque e desembarque do sistema de transporte público coletivo do Município do Natal prestadas junto as Instituições Públicas de proteção a pessoa idosa, bem como identificar se o Município do Natal cumpre com o que disciplina o ordenamento jurídico brasileiro. Para isto, foi utilizada uma metodologia de análise qualitativa, utilizando os métodos de abordagem de caráter descritivo e analítico. Para finalmente chegar à conclusão de que se faz imprescindível o cumprimento do que determina a legislação brasileira pertinente à matéria como forma de proteção a pessoa idosa, respeitando a sua integridade física, psicológica, bem como a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Violação ao direito à gratuidade. Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT: In view of the aging population around the world and especially in Brazil, this article is scoped to address the legal framework pertaining to the rights of the elderly regarding access to the public transportation system in the city of Natal, for through the exemption from payment of the passage as required by the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 in its article 230, § 2 of the Constitution of the State of Rio Grande do Norte in Article 159, the Federal Law No. 10.741, of October 1 2003 in its Article 39 and the Municipal Decree No. 9.687, of April 25, 2012, which deals with the benefit of gratuity, as well as its form of grant, based on the complaints and claims of violence suffered by the elderly population in boarding and landing system of public transportation in the city of Natal provided with the public Institutions of protection to the elderly, as well as identifying whether the municipality Christmas complies with the discipline that the Brazilian legal system. For this, we used a methodology of qualitative analysis using the methods of approach to descriptive and analytical. To finally get to the conclusion that is indispensable to determine compliance with Brazilian legislation concerning this matter as a way of protecting the elderly, respecting their physical, psychological as well as the dignity of the human person.

Keywords: Elder. Violation of the right to free education. Brazilian law.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Atualmente, o Estado brasileiro encontra-se em uma posição privilegiada ocorrida basicamente pelo avanço no campo da saúde, no desenvolvimento da medicina e à redução da taxa de natalidade infantil. Hoje, quase ninguém morre por causa da poliomielite e da varíola, o que proporciona a população brasileira melhores condições de vida e uma nova realidade social, gerando um aumento na expectativa de vida de seu povo. O fenômeno da longevidade pode ser considerado como um privilégio de poucos países, embora, a expectativa de vida dos

¹ Graduado em Hotelaria (2008-2009) e em Direito pelo Centro Universitário FACEX – UNIFACEX. Contato: romildo-martinsrh@hotmail.com

povos em todo o mundo tenha aumentado de forma considerável. Tal fenômeno social iniciou-se no século XX nos países desenvolvidos. Na primeira década do século XXI a população idosa brasileira já representava 10% da população do País.

No ano de 1960 o perfil etário da população brasileira poderia ser observado em forma de uma “pirâmide”, já no ano de 2010 era vislumbrado em forma de uma “gota” e estima-se que no ano de 2050 poderá ser percebido em forma de um “pote”, o que significa dizer que a população idosa estará equiparada a população jovem. Por tanto, teremos um país com um número de idosos igual ao número de pessoas jovens, o que ocorre atualmente com a França. Assim, o Brasil necessita está preparado para enfrentar essa nova realidade social.

As projeções realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - atualmente apontam o Brasil como um país em um estado preocupante, indicando que brevemente terá que se adaptar a essa nova realidade e as principais mudanças dizem respeito no que tange ao Sistema de Previdência Social e às Políticas Públicas Urbanas, isso significa dizer que o país terá maiores gastos com a previdência social e com a saúde.

Segundo informações do IBGE entre os anos de 1980 e 2003 o brasileiro elevou sua expectativa de vida em 8 (oito) anos e 8(oito) meses. Tendo em vista que na década de 80, uma pessoa com 60 (sessenta) anos de idade teria em média mais 16,4 (dezesesseis anos e quatro meses) de vida, chegando aos 76,4 (setenta e seis anos e quatro meses) de vida. A realidade muda com o passar dos anos, em 2003 uma pessoa com 60 (sessenta) anos de idade em média viveria até aos 80,6 (oitenta anos e seis meses). Nessa perspectiva, no ano de 2040 as gerações vindouras de brasileiros poderão gozar do privilégio de alcançar a expectativa de vida ao nascer de 80 (oitenta) anos, acrescida da média prevista pelos estudos realizados pelo IBGE.

A longevidade do povo brasileiro coloca o país em uma nova realidade social, fazendo com que o poder público proporcione um envelhecimento digno e saudável, garantindo direitos e políticas públicas voltadas para essa população. Segundo Kalache² (2006) se faz necessário “não só políticas de saúde, mas também de educação, de meio ambiente e programas sociais”. Para o autor citado, envelhecer é um privilégio de poucos, embora para se “envelhecer bem a gente tem que investir nesse processo de envelhecimento”. No dizer do autor, o Estado não deve preocupar-se só com a população idosa, mas, também, com a

² Alexandre Kalache é médico, doutor em saúde pública pela universidade de Oxford - Inglaterra - e fundador do Departamento de Epidemiologia do Envelhecimento da London School of Hygiene and Tropical Medicine e chefe do Programa de Envelhecimento e Saúde da organização Mundial de Saúde de 1995 a 2007. Atualmente

população em geral. Fatores como as dificuldades econômicas e a desigualdade social, expõem os idosos brasileiros a uma condição de maior vulnerabilidade social, merecendo uma maior atenção por parte dos governantes.

O fortalecimento de políticas públicas voltadas para a população idosa já é um fator que preocupa o poder público, temos como exemplo, a iniciativa do Ministério da Saúde que por meio da Portaria nº 719, de 07 de abril de 2011, criou o Programa Academia da Saúde no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de contribuir para a promoção da saúde da população. Com isso, proporcionando a população idosa mecanismos que lhes possibilitam uma melhoria na qualidade de vida e convivência social.

O tema envelhecimento não é um assunto recorrente na sociedade atual, sempre que se pensa no envelhecimento se imagina uma situação longínqua, que parece impossível de se alcançar, além do mais, é um tema rodeado de pré-conceitos e violações de direitos, provocando inúmeras repercussões na sociedade, possibilitando chegar à conclusão de que o Estado brasileiro não está preparado para envelhecer, o que leva a afirmação de que a velhice não faz parte da cultura do povo brasileiro, ou seja, de que o povo brasileiro não se preocupa com as problemáticas sociais trazidas com o envelhecimento.

Tais problemáticas dizem respeito à escassa existência de políticas públicas de saúde, de benefícios previdenciários que não suprem as necessidades básicas e de uma assistência social praticamente sem atuação. Com isso, ocasionando várias formas de violências e pré-conceito contra a população idosa.

Tendo em vista o atual quadro da população idosa brasileira e as dificuldades enfrentadas pela falta de políticas públicas e à violação de direitos, fazem com que ocorram graves repercussões na busca pela conquista da cidadania. É o que ocorre, por exemplo, no sistema de transporte público coletivo de muitas cidades brasileiras, em que o benefício da gratuidade da passagem não é garantido ou quando o é, é feito de forma deficitária, expondo inúmeras pessoas idosas a terríveis formas de violência e discriminação, descumprindo o que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nas premissas expostas, e em face da relevância da temática na sociedade atual, este estudo pretende abordar sobre as normas jurídicas que protegem as pessoas idosas, na garantia ao acesso de forma gratuita ao sistema de transporte público coletivo do Município do Natal, sendo considerada pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60

divide seu tempo entre o Brasil, Londres (onde segue em atividades de pesquisa) e Nova York, onde exerce as funções de Consultor Sênior da Academia de Medicina de Nova York.

(sessenta) anos, conforme prescreve o texto do artigo 1º, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), se não, vejamos, “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, bem como, discutir a relevância da criação de políticas públicas de proteção à pessoa idosa e demonstrar a caracterização de situações de descumprimento das garantias constitucionais dos direitos das pessoas idosas enquanto usuárias do sistema de transporte público coletivo do Município do Natal.

A relevância deste trabalho dá-se pelo fato de contribuir para o debate acerca do envelhecimento da população mundial, os reflexos da longevidade na sociedade brasileira futura e a violação de seus direitos.

A violência sofrida pela população idosa usuária do sistema de transporte público coletivo do Município do Natal é praticada pelos funcionários das empresas de ônibus, pelo demais passageiros e pelo próprio Município, sendo este último, o principal causador de violência, sendo ocasionada pela não observância ao cumprimento das normas disciplinadoras da matéria, expondo cerca de quase 80 (oitenta) mil idosos usuários do serviço público de transporte a situações discriminatórias e de violências.

Dessa forma, os objetivos específicos trazidos neste artigo serão basicamente: demonstrar quais são as causas que levam o cometimento de violência nos ônibus do Natal contra a pessoa idosa, bem como, os tipos de violência que os idosos veem sofrendo no sistema de transporte público coletivo, contribuir para novas discussões sobre o envelhecimento, e a descoberta de novos conhecimentos a respeito da atual situação da população idosa frente à problemática apresentada no Município do Natal.

As informações trazidas neste artigo tiveram por base as queixas prestadas pelos idosos ou seus familiares junto as Instituições de proteção à pessoa idosa do Estado do Rio Grande do Norte, diga-se, a Promotoria do Idoso, a Secretaria de Mobilidade Urbana do Natal, a Delegacia do Idoso, os Conselhos Municipal e Estadual do Idoso e as Empresas de Ônibus prestadoras do serviço de transporte público coletivo urbano.

A gratuidade para pessoa idosa no sistema de transporte público coletivo é uma garantia prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 230, §2º, em âmbito estadual pela Constituição Estadual do Rio Grande do Norte em seu artigo 159 e federal pelo Estatuto do Idoso nos artigos 39 à 42, (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e por fim, em nível Municipal, a gratuidade é disciplinada pelo Decreto Municipal nº 9.687, de 25 de abril de 2012.

2 O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PARA A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente deve-se informar quem pode ser considerada como pessoa idosa. No Estado brasileiro, a Política Nacional do Idoso, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), e a Organização Mundial da Saúde – OMS, consideram como pessoa idosa aquela que possui 60 (sessenta) anos ou mais. Essa idade é aplicada apenas nos países em desenvolvimento, já nos países desenvolvidos é considerada como pessoa idosa aquela que possui 65 (sessenta e cinco anos) ou mais, tendo por base o critério declaratório da idade.

A Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, entende que o envelhecimento é

[...] um processo sequencial, individual, acumulativo, irreversível, universal, não patológico, de deterioração de um organismo maduro, próprio a todos os membros de uma espécie, de maneira que o tempo o torne menos capaz de fazer frente ao estresse do meio-ambiente e, portanto, aumente sua possibilidade de morte. (ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, 2003, p. 30).

Corroborar com o entendimento Amélia (2004, p. 5), que para se chegar a um conceito de pessoa idosa

Parte-se do princípio de que o envelhecimento de um indivíduo está associado a um processo biológico de declínio das capacidades físicas, relacionado às novas fragilidades psicológicas e comportamentais. Então o estar saudável deixa de ser relacionado com a idade cronológica e passa a ser entendido como a capacidade e a motivação física e psicológica para continuar na busca de objetivos e novas conquistas pessoais e familiares.

Nesse sentido o envelhecimento é um processo biológico irreversível, em que a pessoa idosa encontra-se exposta a uma série de problemas de saúde física e mental.

Informações trazidas pelo Guia da Pessoa Idosa: Dicas e Direitos, elaborado pelo Governo do Rio de Janeiro, Edição 2010, indica que o envelhecimento da população é um dos maiores desafios da humanidade nos tempos atuais, em especial dos países em desenvolvimento, a problemática se caracteriza em como manter a população maior de 60 (sessenta) anos de idade com uma vida saudável e ativa.

O Brasil por muito tempo foi visto como um país de uma população jovem, essa realidade já não pode ser mais vislumbrada nos tempos atuais, tendo em vista o aumento considerável das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Segundo dados do IBGE, existem no Brasil aproximadamente 21 (vinte e uma) milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, o que representa, aproximadamente, 11,3% do total da população brasileira, de acordo com as estimativas da Organização Mundial da Saúde - OMS aponta que de 1950 a 2025 a quantidade de idosos no Brasil aumentará 15 (quinze) vezes. Assim, o Brasil ocupará o sexto lugar no total de idosos, alcançando, em 2025, aproximadamente 32 (trinta e dois) milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

A população idosa vem crescendo em todo o mundo e com o fator da longevidade surgem inúmeras problemáticas, podemos citar como exemplo, a insuficiência de políticas públicas de saúde, segurança, acessibilidade e assistência social. O envelhecimento ativo deve estar pautado no reconhecimento e efetivação dos direitos da pessoa idosa e nos princípios da independência pessoal, da participação social, da dignidade humana e da assistência ampla.

Assim, os Direitos Humanos, compreendidos através de seu caráter universal, como verdadeiro movimento de globalização são contemplados e consagrados pelas necessidades e interesses constantes, mesmo que historicamente expansíveis, porque são próprios da humanidade, é a referência legítima para limitar o poder, e se prestam a nortear condutas neste diálogo intercultural e universal, o direito, portanto, é antes social do que legal.

Os Direitos da Pessoa Idosa estão consagrados como direitos de segunda geração, os quais exigem ações do Poder Público para se concretizar, trata-se de direitos de todos os homens, à medida que não se perde a humanidade genérica quando se envelhece, e quando velho autorizado está a exigir do Estado políticas igualmente especiais que lhes concedam prerrogativas e privilégios.

Podemos citar, por exemplo, o benefício da gratuidade para a pessoa idosa no Brasil, em que a pessoa considerada idosa pode usufruir de forma gratuita do sistema de transporte público coletivo. No entanto, o serviço de transporte público deve ser realizado de forma eficiente, garantindo a integridade física e psicológica de seus usuários, em especial, aqueles que oferecem uma condição especial, como por exemplo, as pessoas idosas e deficientes físicos cadeirantes.

O serviço de transporte público é disciplinado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, inciso V, e estabelece como competência dos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Sendo assim, a prestação dos

serviços de transporte público é de competência dos Municípios, cabendo a este quando da impossibilidade de prestar o serviço fazê-lo por meio de concessão ou permissão.

Para que o poder público contrate com o particular se faz imprescindível à realização de procedimento licitatório em observância ao que determina o artigo 37, inciso XXI, e 175 da Carta Magna de 1988, regulamentados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina sobre as Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia constituída ao longo da história da humanidade, consagrando valores que tem como objetivo a proteção do homem, resguardando sua integridade física, psicológica e sua dignidade. Esse princípio trata-se de um valor axiológico que se aproxima em seus aspectos dos direitos fundamentais. Os direitos humanos pertencem a qualquer pessoa, independente de sexo, origem, cor, raça e idade, assim, é o que determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso IV, tratando-se de uma verdadeira garantia fundamental do homem.

A Carta Magna de 1988 visa garantir os direitos fundamentais do homem e a organização democrática do seu Estado, é composta de normas que protegem a pessoa em sua vida e morte, desse modo, podemos destacar preliminarmente o artigo 5º que afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”. O texto do artigo trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo espécie do gênero direito e garantias fundamentais.

A proteção à pessoa idosa está disciplinada na Carta Magna de 1988 em seu artigo 229, o qual preconiza que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Trata-se do dever de prestar assistência, saúde e educação, bem como, a oferta de amor e carinho, caracterizando uma troca mútua de responsabilidades entre os membros familiares.

Já o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, preconiza que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Trata-se do dever de amparo às pessoas idosas, desse modo, a família, a sociedade e o Estado têm o dever solidário de tutela dos direitos das pessoas idosas com a absoluta prioridade, sendo uma obrigação dos três agentes sociais, que exige uma atuação em conjunto de forma solidária e participativa para amparar a pessoa idosa.

O artigo 230, § 2º, da Lei Maior, trata sobre a gratuidade no transporte público coletivo, se não, vejamos: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. O dispositivo constitucional prevê a gratuidade no sistema de transporte público coletivo aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, contudo, existem leis municipais que garantem a gratuidade as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte em seu artigo 159 prevê o mesmo que o artigo 230 *caput* da Constituição Federal, e em seu § 2º, dispõe que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos neste Estado”.

A garantia da gratuidade no sistema de transporte público coletivo também está prevista no Estatuto do Idoso entre os artigos 39 e 42. Diante da relevância que os artigos trazem para a justificativa e delimitação do presente artigo, passaremos a detalhar cada um deles.

Vejamos o que preconiza o artigo 39: “Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

O artigo 39 é corolário do § 2º, do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, contudo, já foi objetivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vejamos parte do julgado:

ADI 3768 DF. Relatora CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/09/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-131 DIVULG. 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597. Parte(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - ANTULUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO (A/S). PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. CONGRESSO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ÂMBITO NACIONAL – AUTCAN. JOÃO BATISTA DE SOUZA. Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

O artigo em debate trata-se de uma norma constitucional de eficácia plena e com aplicabilidade imediata, já que não está eivada de invalidade jurídica, e tem previsão no texto constitucional.

Para que uma lei seja criada deve-se observar de quem é a competência, como se mostra na decisão abaixo transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN - LEI ESTADUAL – INSTITUIÇÃO GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65/ANOS PARA USO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – A COMPETÊNCIA, COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 61, II, "b" DA CF, ART. 47 XVIII, DA CONST. EST. S. PAULO, É INDELEGÁVEL - INICIATIVA DE LEI DESSA QUALIDADE POR DEPUTADO, NÃO SE CONVALIDA PELA SANÇÃO POSTERIOR DO GOVERNADOR, ATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSMUDAR EM CONSTITUCIONAL LEI INVALIDA DESDE A SUA INICIATIVA - AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP, OE, ADIN. Nº: 131.548-0/1-00, COMARCA: SÃO PAULO, VOTO Nº: 15761, Relator OSCARLINO MOELLER, 15/08/07).

A decisão afirma que a Assembleia Legislativa não tem competência para criar leis que disciplinem sobre a concessão e permissão de serviços públicos, invadindo a competência do Poder Legislativo.

O artigo 39, § 1º do Estatuto do Idoso, preconiza que: “Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade”. Trata-se de qualquer documento que comprove a idade, sendo assim, o idoso poderá apresentar: a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o Passaporte, a Carteira de Habilitação, a Reservista e a Carteira de Identidade.

O artigo 39, § 2º, assevera que 10% (dez por cento) dos assentos nos veículos são reservados para as pessoas idosas, se não, vejamos: “Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos”. Contudo, nada impede que uma lei municipal possa dispor da matéria aumentando esse percentual de assentos, tendo em vista que o Estatuto do Idoso é do ano de 2003 e a população idosa tem aumentado de forma considerável.

Já o § 3º, do artigo 39, trata sobre a discricionariedade de cada Município dispor sobre a gratuidade para a população na faixa etária entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos. Assim, vejamos: “No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério de legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo”.

O artigo 40 do Estatuto do Idoso assevera sobre o transporte coletivo entre os Estados da Federação, garantindo a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda de até 2 (dois) salários mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Já o artigo 41 do mesmo diploma legal, assegura a reserva de vagas em estacionamentos para as pessoas idosas no percentual de 5% (cinco por cento), se não, vejamos: “É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”. Ocorre que, no Município do Natal não existe uma lei complementar disciplinando sobre a reserva das vagas nos estacionamentos para as pessoas idosas, deixando a critério de cada estabelecimento determinar a quantidade de vagas.

O artigo 42, do Estatuto do Idoso, trata da garantia à prioridade da pessoa idosa no embarque no sistema de transporte público coletivo, assim, vejamos: “É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo”. O dispositivo legal citado prevê apenas a prioridade no embarque sendo omissivo quanto à prioridade no desembarque, sendo neste último onde ocorrem as principais causas de violência contra a pessoa idosa.

A garantia à prioridade no embarque da pessoa idosa pela primeira vez foi tratada no Município do Natal pelo Decreto Municipal nº 9.687 em 25 de abril de 2012, o qual modificou o acesso ao sistema de transporte público coletivo que até então se dava pela porta traseira, passando a ser pela porta dianteira, garantindo ao idoso a prioridade no embarque, conforme preconiza o artigo 42 supracitado.

O Município do Natal revogou o Decreto Municipal nº 8.123/2007, pelo Decreto nº 9.687/12, tendo por base os relatos de motoristas e cobradores de ônibus do Natal e da Grande Natal sobre as causas de violências sofridas pelos idosos no embarque e desembarque pela porta traseira dos veículos, conforme disciplinava o artigo 1º, do Decreto Municipal nº 8.123/2007, como também, evitar o contra fluxo dos demais passageiros. Vejamos o texto do artigo 1º, I, linha “b” e II, linha “b”, do Decreto nº 8.123/2007, *in verbis*:

Art. 1º.

I –

b) “Quando não estiver portando o Cartão Gratuidade, deverá embarcar pela porta onde se localizam os assentos reservados para os idosos, apresentando ao operador do veículo ou à fiscalização qualquer documento oficial que comprove sua idade,

desde que dotado de fotografia que permita sua identificação, desembarcar pela mesma porta”.

II –

b) Quando não estiver portando o Cartão Gratuidade, deverá embarcar pela porta dianteira, onde se localizam os assentos reservados para os idosos, apresentando ao operador do veículo ou à fiscalização qualquer documento oficial que comprove sua idade, desde que dotado de fotografia que permita sua identificação, desembarcar pela mesma porta.

Fazendo uma breve releitura do referido dispositivo, quando o idoso não estivesse portando o Cartão Gratuidade deveria embarcar e desembarcar pela porta traseira do veículo, e quando o veículo dispusesse de duas portas e nos veículos de porta única deveria embarcar e desembarcar pela mesma porta.

O texto do referido Decreto, vinha causando sérios problemas de violências no embarque e desembarque da pessoa idosa pela porta traseira, quando este não estava portando o Cartão Gratuidade, com isso a mudança no texto era de primordial importância para coibir essa violência.

O embarque pela porta traseira é uma forma de discriminação clara, sendo caracterizada apenas pela simples condição do usuário ser uma pessoa idosa e não portar o Cartão Gratuidade, quando o § 2º, do artigo 230, da Carta Magna de 1988 e o § 1º, do artigo 39, do Estatuto do Idoso, assegurando o acesso ao transporte público coletivo de forma gratuita apresentando apenas, e somente, um documento pessoal que faça prova de sua idade.

É de se notar que o citado decreto vai de encontro com o que preconiza a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso. Desse modo, deve se observar que nenhuma lei infraconstitucional deverá ser criada violando direitos constituídos socialmente e positivados em normas superiores, indo de encontro com o que determina uma norma superior.

A de se considerar que a violência sofrida pelas pessoas idosas no sistema de transporte público coletivo do Natal não são causadas apenas pelos operadores do transporte público e pelos passageiros, mas também, pelo texto da lei, caracterizando uma violência institucional.

O Decreto Municipal nº 9.687 de 25 de abril de 2012, regulamenta o artigo 42 do Estatuto do Idoso, que assegura a prioridade da pessoa idosa no embarque no sistema de transporte coletivo, e institui como condição para a gratuidade que seja apresentado um documento oficial com foto, é o que preconiza a linha “b” do artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º.

b) Quando não estiver portando o Cartão Gratuidade, deverá embarcar pela porta dianteira, da mesma forma que os demais passageiros, sendo liberado o contador de

fluxo (catraca) por meio de cartão liberador, sob a responsabilidade do cobrador ou motorista, desde que apresentado qualquer documento oficial dotado de fotografia, que comprove a sua condição de pessoa idosa com 65(sessenta e cinco) anos ou mais, podendo ser exigida a exibição do documento junto a eventual câmera instalada no interior do veículo, desembarcando pela porta traseira.

A mudança trazida pela nova legislação visa evitar a ocorrência de discriminação, acidentes e exposições vexatórias para com a pessoa idosa que utilizam o transporte público coletivo.

Não diferente de muitas leis que visam proteger a pessoa idosa, o referido decreto não saiu do papel, sendo um verdadeiro descaso do poder público, o que só contribui para o aumento da violência sofrida pela população idosa no sistema de transporte público do Natal. Isso se dá pelo fato da população idosa não conhecer a referida lei e a sociedade ignorar tal população.

O artigo 96, do Estatuto do Idoso, assevera que aquele que: “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade”. Incorrendo na mesma pena aquele que: “desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo” (art.96, §1º), sendo a pena aumentada de 1/3 se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade de quem cometeu o delito (art. 96, § 2º).

O artigo 96 trata do comportamento do motorista que finge não enxergar o idoso pedindo parada, impedindo-o ou dificultando-o de realizar as tarefas corriqueiras do seu dia-a-dia, como ir ao médico, ir comprar um medicamento, ir ao banco ou ao supermercado, ferindo o direito de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da Carta Maior.

A queima de parada é uma realidade vivenciada pela população idosa do Município do Natal, em que muitos idosos esperam horas e horas nas paradas de ônibus expostos ao sol e a chuva e quando pede parada, o motorista finge que não o viu. Tal realidade faz com que muitos idosos adotem o hábito de solicitar para outra pessoa pedir a parada para ele.

Assim, a violência cometida contra a pessoa idosa usuária do sistema de transporte público coletivo do Natal é mais do que uma questão da falta de política pública é uma questão legal.

3 AS CAUSAS DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS PESSOAS IDOSAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO NATAL

Segundo dados do IBGE em 2010, o estado do Rio Grande do Norte apresentou a seguinte população idosa por faixa etária, 103.656 (cento e três mil seiscentos e cinquenta e seis) pessoas idosas na faixa etária de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos; 76.106 (setenta e seis mil cento e seis) pessoas idosas na faixa etária de 65 (sessenta e cinco) a 69 (sessenta e nove) anos; 62.251 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e um) idosos na faixa etária de 70 (setenta) a 74 (setenta e quatro) anos; 40.425 (quarenta mil quatrocentos e vinte e cinco) idosos na faixa etária de 75 (setenta e cinco) a 79 (setenta e nove) anos; e, 60.452 (sessenta mil quatrocentos e cinquenta e dois) idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

As informações trazidas no censo de 2010 demonstram que a população brasileira está cada vez mais idosa, contudo, o Brasil não tem se preparado de forma adequada para garantir uma velhice digna e segura. Com isso, surgem inúmeros conflitos sociais, como o que vem ocorrendo no transporte público coletivo do Município do Natal, em que a garantia constitucional não é cumprida em sua totalidade.

As principais queixas recebidas pela Promotoria do Idoso do estado do Rio Grande do Norte dizem respeito: a queima de parada, ocorrendo quando o motorista finge não enxergar o idoso que pede a parada; a freada brusca, vindo ocasionar a queda do idoso que não havia se sentado; a não garantia do assento preferencial do idoso; bem como a falta da garantia de prioridade no embarque, em que ocorre o contrafluxo com os demais passageiros.

O transporte público coletivo em todo o Brasil tem causado um descontentamento por parte da população idosa e, com isso, essa população vem sofrendo diariamente com os abusos praticados por parte dos operadores do transporte (motoristas e cobradores) e pelos próprios usuários.

Essa não é apenas uma realidade encontrada em Natal, em pesquisa realizada nos dias 3 e 13 de maio de 2010 nas empresas de ônibus que passam pelo bairro de Copacabana, estado do Rio de Janeiro, a revista Pro Teste analisou os serviços de 23 (vinte e três) empresas de ônibus com o objetivo de verificar a garantia da gratuidade pela pessoa idosa.

A pesquisa mostrou que o idoso que não tem o cartão Rio Card passa por situações constrangedoras, entre elas a revista veiculou, a queima de parada e a dificuldade do idoso conseguir a gratuidade sem estar portando o referido cartão, descumprindo o que disciplina o artigo 39, em seu §1º, que “para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer

documento pessoal que faça prova de sua idade”. A pesquisa também mostrou que os idosos não têm preferência nos assentos reservados como preconiza o artigo 39, §2º, do Estatuto do Idoso.

Os atores que vivenciaram na pele o desrespeito foram pessoas idosas convidadas e treinadas pela revista para testar a qualidade do serviço de transporte público em Copacabana, bairro com maior índice de idosos no Brasil. Três em cada dez pessoas que moram no bairro tem mais que 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A realidade comprovada no bairro de Copacabana assemelha-se a realidade do Município do Natal.

É bastante comum o idoso embarcar no transporte público coletivo das grandes e médias cidades e não ter respeitado o seu direito de seguir sua viagem sentado, como preconiza o Estatuto do Idoso em seu artigo 39, §2º, que assevera: “Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para os idosos”. De modo que os assentos preferenciais para os idosos são também destinados para as pessoas obesas, pessoas com criança de colo, mulheres grávidas e cadeirantes, ainda há que se mencionar as pessoas jovens que não cedem o assento reservado para o idoso.

A proteção e o respeito para com a pessoa idosa mais do que um dever legal é um dever moral.

Um fator bastante preocupante é que muitos idosos desconhecem o benefício da gratuidade como um direito constitucional, e ao serem questionados sobre tal benefício acreditam ser um favor do governo ou do prefeito. O que dificulta a busca pela concretização de tal direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A articulação entre todas as esferas do governo e da sociedade civil é de suma importância para a concretização e garantia dos direitos fundamentais. Sendo assim, concluímos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto do Idoso garantem as pessoas idosas o direito à gratuidade, o acesso com segurança, à reserva de assentos prioritários e a prioridade do embarque ao sistema de transporte público coletivo urbano, contudo, o Município do Natal descumpra as legislações citadas, não garantindo uma maior participação da população idosa natalense na sociedade, tendo em vista que as normas

de caráter ordinárias criadas pelo Município se contradizem com as normas superiores e veem causando sérios problemas de violências contra os quase 80 (oitenta) mil idosos usuários do serviço de transporte público coletivo.

A família, a sociedade e o Estado Brasileiro devem garantir um envelhecimento digno e respeitoso para as pessoas que contribuíram enormemente para a formação do Estado Nacional, é o que preconiza o artigo 230 da Lei Maior de 1988, garantindo-lhes de forma efetiva seus direitos fundamentais. Contudo, ser velho não significa que a pessoa deixou de ser um cidadão e que deve ter seus direitos ceifados, devem ter seus direitos preservados, bem como, a promoção de uma política social participativa.

Mais que uma garantia legal, a proteção à pessoa idosa deveria ser uma garantia moral e devemos nos educar para que possamos estar preparados para conviver com essa população sem nenhuma forma de preconceito e discriminação, ou seja, respeitando a dignidade da pessoa idosa, com isso, as ações de proteção à pessoa idosa devem ser intensificadas, tornando-se cada vez mais capazes de atuar na repressão e na conscientização dos direitos e garantias da população idosa, com quadro profissional técnico qualificado e com pessoas comprometidas com a causa.

REFERÊNCIAS

AMÉLIA, Ana Camarano. **Os Novos Idosos Brasileiros Muito além dos 60?** - Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

Brasil integrará pesquisa internacional sobre idoso - O ELSI (Estudo Longitudinal das Condições de Saúde e Bem-Estar da População Idosa, 2012. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/7533/162/brasil-integrara-pesquisa-internacional-sobre-idoso.html>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 6 ed. Brasília, DF.: Saraiva, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988.

KALACHE, Alexandre. Nascido durante a primeira geração do *baby boom*, Kalache fala dos benefícios de um bom envelhecimento e defende políticas públicas adequadas para atender os idosos. **Em entrevista ao Programa Roda Viva**, 2006. Disponível em: <<http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/240/entrevistados/>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, 05 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, - Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 6 ed. Brasília, DF: Saraiva. **Diário Oficial da União**, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, 22 de junho de 1993, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 28 maio 2013.
LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Organización Panamericana de la Salud. Guia Clínica para Atención Primaria a las Personas Mayores. 3. ed. [S. l.]: Washington, DC, 2003.

Idosos a nova realidade demográfica, jurídica e cultural que desafia o Brasil. **REVISTA PRO TESTE**. Ano IX, - n. 96, de outubro de 2010. (Matéria da capa).

Idosos no ônibus - Gratuidade é cumprida, mas nem sempre do modo adequado. **REVISTA JURÍDICA CONSULEX**. Ano XIII – n. 304, de 15 de Setembro de 2009. (Matéria da capa).

Transporte público – Hora de conhecer e garantir direitos. **REVISTA REVIVA**. Ano 8/2012. Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <http://www.mpdf.gov.br/pdf/unidades/promotorias/prodide/Revista_Reviva_2011.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013.

GUIA DA PESSOA IDOSA: dicas e Direitos. Secretaria Especial de Direitos Humanos e Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro. 2. ed. São Paulo: Governo Federal, 2010. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/guia_da_pessoa_idosa.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013.

POPULAÇÃO COM MAIS DE 60 ANOS ALCANÇARÁ 1 BILHÃO DE PESSOAS EM UMA DÉCADA. 2 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/populacao-com-mais-de-60-anos-alcancara-1-bilhao-de-pessoas-em-uma-decada/>>. Acesso em: 28 maio 2013.

MPF: BASTA A CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA IDOSO TER DIREITO A ÔNIBUS GRATUITO – NORMA É GARANTIDA PELO ESTATUTO DO IDOSO. Secretaria de Comunicação Social. Procuradoria Geral da República. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_consumidor-e-ordem-economica/mpf-basta-a-carteira-de-identidade-para-idoso-ter-direito-a-onibus-gratuito>. Acesso em: 28 maio 2013.